

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N.º 001 DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 80 da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto na Lei Municipal n.º 83, de 04/10/2001, com as alterações da Lei Municipal n.º 353, de 16/09/2013, e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90, em seu art. 132, com redação dada pela Lei Federal 12.696/2012, exige a composição de funcionamento do Conselho Tutelar invariavelmente de cinco integrantes;

CONSIDERANDO o direito ao gozo de férias pelos membros do Conselho Tutelar, assegurado pelo art. 132, II, da Lei Federal n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei Federal 12.696/2012, exige a manutenção da composição conforme número legal previsto;

CONSIDERANDO a existência na ordem de classificação de membro suplente do Conselho Tutelar apto a assumir a função e exercê-la conforme as exigências legais, resolve:

Art. 1.º Convocar **ANA PONTES DE SOUSA**, 1ª Conselheira Tutelar Suplente, para compor o Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Aparecida – Paraíba, em substituição à Conselheira Tutelar Titular, **JORGE MEIRA GOMES** durante o período de férias.

Art. 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse ao membro suplente identificado no art. 1.º para exercer as atribuições do cargo no período de **03 de janeiro de 2022 a 01 de fevereiro de 2022**.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Aparecida, 03 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 978, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidores comissionados ocupantes de cargos, funções e empregos públicos e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve obediência aos princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente o acúmulo ilegal de cargos, funções e empregos públicos;

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos comissionados podem ser exonerados *ad nutum*;

CONSIDERANDO que os servidores listados neste Decreto não se encaixam nas hipóteses permissivas de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, conforme consulta realizada no portal de buscas do Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB);

CONSIDERANDO que todos esses servidores foram notificados extrajudicialmente sobre a situação, estando respeitados, assim, a ampla defesa e o contraditório;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de o Município de Aparecida/PB buscar equilíbrio orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO, por fim, que a atual Administração está firmemente comprometida em conduzir a festão municipal com economicidade, eficiência e austeridade, para oferecer o melhor dos esforços e alcançar resultados satisfatórios nas ações junto à comunidade;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam exonerados de seus cargos, funções e empregos públicos os seguintes servidores comissionados:

1. ALDENIR LOPES DOS SANTOS, lotado na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4132;
2. ANALIANE DA SILVA RIBEIRO, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4316;
3. FRANCIEDNA COSMO DA SILVA, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4140;
4. FRANCISCO BENEDITO DE ARAÚJO, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4118;
5. LILLIANE PEREIRA DA SILVA, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4317;
6. MAGNA SOARES DA SILVA, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4178;
7. MARIA CESAR SOARES, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4122;
8. MARIA KAROLINA Sulpino de Andrade, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4126;
9. MARIA LIDIANE SARMENTO ALVES, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4315;

10. RIZOLDA FELISMINO DE FARIAS, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4120;
11. SAMARA FERNANDES NEVES, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4125;
12. FRANCISCA DAIANA ALVES PEREIRA, lotada no Fundo Municipal de Assistência Social (FMASA), Matrícula n.º 4293;
13. ELIDA LACERDA DA SILVA, lotada na Secretaria de Assistência Social, Matrícula n.º 4297;
14. MARIA DO SOCORRO FERREIRA GONZAGA, lotada na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4141;
15. MIGUEL DA SILVA MOURÃO, lotado na Secretaria de Administração, Matrícula n.º 4323;
16. RAUL LACERDA DE SOUSA, lotado na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4340;
17. SAULO LOPES DE SOUSA, lotado na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, Matrícula n.º 4310;
18. RAFAEL GARCIA DE ARAÚJO, lotado na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4331;
19. FABRÍCIO RICARDY MEIRA GOMES, lotado na Secretaria de Educação, Matrícula n.º 4324.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2022, produzindo efeitos retroativos desde 01 de janeiro do mesmo ano, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida

DECRETO N.º 979, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

Fixa período de férias coletivas nas Escolas, Creches, Biblioteca e Departamento de Merenda Escolar, integrantes da área de educação, do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 80, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e considerando que é fato público e notório que durante o mês de janeiro a demanda pelos serviços públicos municipais sofre acentuada redução em razão das férias escolares;

DECRETA

Art. 1.º Fica concedida férias coletivas, durante o período de 03 de janeiro de 2022 a 02 de fevereiro de 2022, referente ao período aquisitivo 2021/2022, aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agentes Administrativos, Merendeira e Vigilantes, lotados na Secretaria Municipal de Educação, com exercício em Escolas, Creches, Biblioteca, Departamento de Merenda Escolar nos turnos manhã e tarde, relacionados no Anexo Único a este Decreto, exceto os nomeados em comissão e a órgãos dos poderes federais e estaduais.

Parágrafo único. As férias coletivas de que trata o art. 1.º se aplicam aos servidores que tenham ou não completado o período aquisitivo de férias, na data de publicação do presente, cabendo a Secretaria Municipal da Administração, para aqueles com períodos de férias acumuladas, estabelecer calendário para proporcionar o usufruto.

Art. 2.º Fica delegada ao Secretário Municipal de Educação, competência para suspender as férias de determinados servidores pelo prazo necessário, quando tratar-se de situação inadiável decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 03 de janeiro de 2022.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 979, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

ANEXO ÚNICO

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
14	ANA CLEIDE GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO
3962	KATIANA DE ANDRADE PINTO	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
3675	OSORIO HENRIQUE LACERDA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
181	MARIA ILZA ANDRADE FERREIRA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
4080	CELYENNE VIEIRA GARRIDO NOBREGA	MERENDEIRA
4077	MARIA FRANCISCA FERNANDES PIRES	MERENDEIRA
3512	REGIO SANDRO MENDES LOPES	VIGILANTE

Aparecida, 03 de janeiro de 2022.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

PORTARIA Nº. 02, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **JODEVAM PIRES DE ARAÚJO**, matrícula nº 3633, ocupante do cargo de agente administrativo, **FILIZARDO DA SILVA NETO**, Assessor Especial – Símbolo CAI-II, integrante do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida e **JANAINA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 405, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao processamento e julgamento das licitações.

Art. 2º - O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências e impedimentos eventuais pelo segundo nomeado, ficando designado como suplente da Comissão a servidora **ALINE MENDES DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos do Quadro da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Art. 3º - São atribuições da Comissão Permanente de Licitação de que trata o art. 1º:

- I – examinar a regularidade formal dos documentos de habilitação;
- II – realizar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III – decidir sobre a habilitação ou inabilitação dos proponentes;
- IV – julgar as propostas técnicas ou comerciais, quanto aos aspectos formal e de mérito;
- V – proceder à classificação ou desclassificação das propostas;
- VI – elaborar as minutas de editais e contratos das licitações.
- VII – expedir os editais a que se refere o inciso anterior, após a aprovação das respectivas minutas pelo Assessor Jurídico da Comissão;
- VI – rever seus atos, de ofício ou por provocação, quando considerá-los passíveis de correção, fundamentalmente;
- VII – receber recursos interpostos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior, informando aos demais participantes da licitação a sua interposição e dando-lhes o seguimento legal;
- VIII – apreciar recurso hierárquico interposto, revendo o ato respectivo, se for o caso, ou remetendo o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior;
- IX – promover as diligências determinadas pela autoridade superior;
- X – comunicar ao setor competente, para a devida apuração e eventual imposição de penalidade, a ocorrência de fato que possa configurar falta ou ilícito;
- XI – praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de que trata o art. 1º:

- I – convocar os demais membros, titulares ou suplentes, sempre que necessário para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão;
- II – abrir, presidir e encerrar as sessões da Comissão, anunciando as deliberações tomadas;
- III – exercer o poder de polícia para manter a ordem e a segurança dos trabalhos, solicitando a quem de direito a requisição de força policial, quando necessário;
- IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- V – conduzir o procedimento licitatório, praticando os atos ordinatórios necessários;
- VI – resolver questões levantadas, verbalmente ou por escrito, quando forem de sua competência decisória;
- VII – determinar a realização das diligências necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Comissão;
- VIII – votar nos procedimentos licitatórios de que participar;
- IX – praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 5º - São atribuições dos demais membros da Comissão Especial de Licitação de que trata o art. 1º:

- I – atender às convocações feitas pelo Presidente da Comissão e participar das sessões;
- II – votar nos procedimentos licitatórios de que participar;
- III – rubricar os documentos de habilitação e as propostas;
- IV – auxiliar o Presidente em suas tarefas e atender às suas determinações.
- V – praticar os demais atos necessários para formalização dos processos licitatórios e ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Portaria nº 010, de 05 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 :

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo nominados para compor a Equipe Técnica responsável pelas licitações na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal Aparecida:

- I. **Pregoeiro Oficial: FILIZARDO DA SILVA NETO**, Assessor Especial – Símbolo CAI-II, integrante do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida
- II. **Equipe de Apoio:**
 - a) **JODEVAM PIRES DE ARAÚJO**, matrícula nº 3633, ocupante do cargo de Agente Administrativo;
 - b) **JANAINA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA** matrícula nº 405, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
 - c) **EDNA TOMAZ DA SILVA** matrícula nº 3497, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Art. 2º. São atribuições do Pregoeiro Oficial:

- I. Aprovar e/ou retificar o edital de licitação, após o parecer especializado da Assessoria Jurídica, submetendo-o à nova análise jurídica toda vez que houver alteração substancial nos seus termos;
- II. Promover a publicidade da licitação, nos termos da legislação;
- III. Receber, examinar e decidir, dentro de sua competência, sobre esclarecimentos e impugnações, com o apoio da Assessoria Jurídica, quando necessário;
- V. Estabelecer e coordenar os trabalhos da equipe de apoio;
- V. Realizar a abertura, o exame e a classificação das propostas de preços;
- VI. Promover análises e diligências referentes ao cumprimento do objeto licitado, sendo-lhe facultado solicitar ao Prefeito Constitucional, o apoio especializado para auxiliar sua decisão;
- VII. Conduzir os procedimentos de disputa de lances e de julgamento da proposta ou do lance de menor valor apresentado;
- VIII. Analisar a documentação, para fins de habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- IX. Responder aos questionamentos relativos aos seus atos e ao procedimento licitatório e adotar as providências necessárias;
- X. Adjudicar o objeto do certame ao vencedor, desde que não haja manifestação de interposição de recursos;
- XI. Propor penalização do licitante, durante a sessão pública de licitação, caso ocorra descumprimento de legislação ou ato grave;
- XII. Determinar a elaboração da ata da sessão de licitação e assinar em conjunto com a equipe de apoio, técnicos especializados convocados e participantes;
- XIII. Fazer o juízo de admissibilidade dos recursos manifestados durante a sessão pública de licitação;
- XIV. Encaminhar ao Prefeito Constitucional, para subsidiar sua decisão final, as razões de recursos interpostos no prazo legal, as contrarrazões de recursos de qualquer interessado e o relatório da comissão de licitação;
- XV. Coordenar a completa instrução do processo.

Art. 3º - São atribuições da Equipe de Apoio:

- I. Cumprir as determinações do pregoeiro;
- II. Instruir o processo licitatório com os documentos e anexos necessários;
- III. Operacionalizar o sistema da modalidade Pregão;
- IV. Responsabilizar-se pelos materiais de expedientes utilizados para a realização do pregão;
- V. Lavrar a ata da sessão e colher as assinaturas dos licitantes presentes;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

VI. Responsabilizar-se, após a sessão pública, pela juntada dos documentos, confecção de documentos para instrução, se necessário e pela numeração e rubricas das páginas do processo;

VII. Levar ao conhecimento do pregoeiro qualquer ato ou informação que possa alterar os procedimentos do certame.

Art. 4º. Todos os procedimentos licitatórios, no âmbito da Prefeitura, deverão ser autorizados prévia e expressamente pelo Prefeito Constitucional.

Art. 5º. Fica autorizada a substituição do pregoeiro designado para o certame, por outro pregoeiro oficial, desde que devidamente justificado o impedimento e ou ausência.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Portaria nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 04, 05 de janeiro de 2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 1º, da Lei nº 206 de 15 de janeiro de 2007 e do Decreto de n.º 888, de 04 de janeiro de 2021, pela presente.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os Servidores Antonio Gonçalves de Oliveira e José Roberto Pires representantes do Poder Executivo, para Constituírem a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 012, de 05 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 05 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA PMA/GP/N. 05/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 80, inciso IX, da Lei Orgânica, da Lei nº 206 de 15 de janeiro de 2007 e do Decreto nº 888, de 04 de janeiro de 2021, pela presente e,

CONSIDERANDO, a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo território do município de APARECIDA, causado pelas ESTIAGENS;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água através de carros pipas;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Servidor Antonio Gonçalves de Oliveira, representante do Poder Executivo, para COORDENAR A OPERAÇÃO PIPA neste Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 013, de 05 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 05 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 06, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores JANAINA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 405, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, FILIZARDO DA SILVA NETO, Assessor Especial – Símbolo CAI-II, integrante do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida e JODEVAM PIRES DE ARAÚJO, matrícula nº 3633, ocupante do cargo de agente administrativo, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao processamento e julgamento das licitações.

Art. 2º - O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências e impedimentos eventuais pelo segundo nomeado, ficando designado como suplente da Comissão a servidora EDNA TOMAZ DA SILVA matrícula nº 3497]|^~^, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Quadro da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Art. 3º - São atribuições da Comissão Permanente de Licitação de que trata o art. 1º:

I – examinar a regularidade formal dos documentos de habilitação;

II – realizar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – decidir sobre a habilitação ou inabilitação dos proponentes;

IV – julgar as propostas técnicas ou comerciais, quanto aos aspectos formal e de mérito;

V – proceder à classificação ou desclassificação das propostas;

VI – elaborar as minutas de editais e contratos das licitações.

VII – expedir os editais a que se refere o inciso anterior, após a aprovação das respectivas minutas pelo Assessor Jurídico da Comissão;

VI – rever seus atos, de ofício ou por provocação, quando considerá-los passíveis de correção, fundamentalmente;

VII – receber recursos interpostos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior, informando aos demais participantes da licitação a sua interposição e dando-lhes o seguimento legal;

VIII – apreciar recurso hierárquico interposto, revendo o ato respectivo, se for o caso, ou remetendo o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior;

IX – promover as diligências determinadas pela autoridade superior;

X – comunicar ao setor competente, para a devida apuração e eventual imposição de penalidade, a ocorrência de fato que possa configurar falta ou ilícito;

XI – praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de que trata o art. 1º:

I – convocar os demais membros, titulares ou suplentes, sempre que necessário para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão;

II – abrir, presidir e encerrar as sessões da Comissão, anunciando as deliberações tomadas;

III – exercer o poder de polícia para manter a ordem e a segurança dos trabalhos, solicitando a quem de direito a requisição de força policial, quando necessário;

IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;

V – conduzir o procedimento licitatório, praticando os atos ordinatórios necessários;

VI – resolver questões levantadas, verbalmente ou por escrito, quando forem de sua competência decisória;

VII – determinar a realização das diligências necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Comissão;

VIII – votar nos procedimentos licitatórios de que participar;

IX – praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 5º - São atribuições dos demais membros da Comissão Especial de Licitação de que trata o art. 1º:

I – atender às convocações feitas pelo Presidente da Comissão e participar das sessões;

II – votar nos procedimentos licitatórios de que participar;

III – rubricar os documentos de habilitação e as propostas;

IV – auxiliar o Presidente em suas tarefas e atender às suas determinações.

V – praticar os demais atos necessários para formalização dos processos licitatórios e ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Portaria nº 02, de 03 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 11 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

PORTARIA GP-PMA Nº. 07, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Aparecida, e tendo em vista o disposto nos artigos 130, 131, 136 e 141 da Lei Complementar Municipal nº. 001, de 27 de fevereiro de 1997, resolve:

DESIGNAR

ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Técnico Agrícola, matrícula SECAD nº. 00003973 e **JANAINA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA** matrícula nº405, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e, **PAULO CESAR ELOI SOARES**, vigilante, matrícula SECAD nº. 00003800, respectivamente, para, sob a presidência do(a) primeiro(a), constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, incumbida de apurar os processos administrativos e disciplinares durante o ano de 2022.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se.
Aparecida, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA Nº. 008/2022/PMA-GP

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA OCUPAÇÃO ILCITA DE IMÓVEIS PÚBLICOS, SEM LICITAÇÃO, POR PARTE DAS SENHORAS DAMIANA LÔA DA SILVA CLARO e GERALDA MARIA DE SOUSA PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento disposto na Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município e o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e; **Considerando** a observância estrita as disposições da Constituição Federal de 1988, especialmente seus princípios administrativos previstos no artigo 37. **Considerando** o dever que a Administração Pública possui de apurar minuciosamente todas as denúncias e/ou indícios de as irregularidades ou ilegalidades ocorridas em seu âmbito. **Considerando** a necessidade de se realizar procedimento licitatório para fins de concessão de uso de bens públicos; **Considerando** a decisão do Ministério Público, proferida nos autos do procedimento de nº 046.2021.000168 que tramitou perante a Promotoria de Sousa- PB; **Considerando** que a administração pública poderá, a qualquer tempo, anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de procedimento administrativo, na forma do art. 125 da Lei 313/1994, tendo em vista a necessidade de apuração quanto a ocupação ilícita de imóveis públicos, sem licitação, por parte das senhoras Damiana Lôa da Silva Claro e Geralda Maria de Sousa Pereira no âmbito deste município.

Art. 2º - O presente procedimento será conduzido pela Comissão Municipal de Sindicância e Processo Disciplinar, nomeada através da Portaria 007/2022/PMU-GP.

Art. 3º - A presente portaria é peça inicial do processo administrativo e será acompanhada dos autos referenciados.

Art. 4º - Na instrução probatória observar-se-á o disposto na Lei Municipal 313/1994.

Art. 5º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como poderá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes, inclusive fazendo uso da ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 6º - A comissão poderá, a seu critério, intimar/notificar para prestar depoimento ou esclarecimentos sobre fatos ou provas.

Art. 7º - Faça-se juntar toda a documentação referente a cessão dos imóveis, bem como o procedimento de nº 046.2021.000168 que tramitou perante a Promotoria de Sousa- PB.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aparecida-PB, 11 de janeiro de 2022.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

DECRETO Nº. 981, 10 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022 no âmbito da administração do Município de Aparecida- PB, e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de se garantir o equilíbrio financeiro provocado pela inflação desenfreada que assola o país; e **CONSIDERANDO**, a Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, publicada em: 31/12/2021 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 1 no Diário Oficial da União;

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da administração municipal direta e indireta dos poderes executivo e legislativo do Município de Aparecida- PB, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único: Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativo a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida

DECRETO Nº. 982, 13 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE OS FERIADOS E ESTABELECE OS DIAS DE PONTOS FACULTATIVOS NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA NO EXERCÍCIO DE 2022, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de se garantir o equilíbrio financeiro provocado pela inflação desenfreada que assola o país; e **CONSIDERANDO**, que as Leis Federais 6.802, de 30 de junho de 1980 e 10.607, de 19 de dezembro de 2002 dispõem sobre os feriados nacionais civis e religiosos, estabelecendo datas; **CONSIDERANDO**, que a Lei Federal 9.093, de 12 de setembro de 1995, determina que entre os feriados religiosos, os quais competem ao Municípios incluir no calendário, deve constar a Sexta-Feira da Paixão, bem como, a data magna do Estado fixada em lei estadual; **CONSIDERANDO**, que a Lei Municipal Nº 099/2002; **CONSIDERANDO**, que é de competência do Prefeito Municipal regulamentar os dias declarados como feriados, e com base neles conceder pontos facultativos nas repartições públicas municipais e dispor sobre antecipação ou adiamento das feiras- livres.

DECRETA:

Art. 1º. Os Feriados civis e religiosos, conforme já declarados por lei no âmbito federal e estadual, são os seguintes:

1º de janeiro, sábado – confraternização universal
1º de março, terça-feira – carnaval
15 de abril, sexta-feira – Paixão de Cristo
21 de abril, quinta-feira – Tiradentes
1º de maio, domingo – Dia Mundial do Trabalho
24 de junho, sexta-feira – Dia de São João
5 de agosto – Sexta-feira – Fundação da Paraíba;
7 de setembro, quarta-feira - Independência do Brasil
12 de outubro, quarta-feira - Nossa Senhora Aparecida
2 de novembro, quarta-feira - Finados
15 de novembro, terça-feira - Proclamação da República
25 de dezembro, domingo – Natal

Art. 2º. Os Feriados municipais, são as seguintes datas e dias:

05 DE MAIO – quinta-feira – Dia da Cidade;
16 DE JUNHO – sexta-feira – Corpus Cristi;
29 DE JUNHO – Quarta-feira – São Pedro;
12 DE OUTUBRO, quarta-feira – **DIA DA PADROEIRA**
08 DE DEZEMBRO – quinta-feira – Dia de Nossa Senhora da Conceição.

Art. 3º. Os Pontos facultativos no âmbito das repartições públicas municipais, são os dias que seguem:

28 DE FEVEREIRO – Segunda-feira – Véspera de Carnaval;
02 DE MARÇO – Quarta-feira – Quarta-feira de Cinzas – expediente das 13h até às 18h;
14 DE ABRIL – Quinta-feira – expediente até às 11h30min;
06 DE MAIO – sexta-feira – posterior ao Dia da Cidade;
04 DE OUTUBRO – Terça-feira – Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias;
28 DE OUTUBRO – sexta-feira – Dia do Servidor Público

Parágrafo único. O dia 11 de agosto - quinta-feira, fica de forma especial, declarado ponto facultativo para os servidores da Procuradoria Geral do Município, em homenagem ao dia do jurista.

Art. 4º. Nos dias declarados como de ponto facultativo nas repartições públicas municipais, os servidores que prestam serviços essenciais nas áreas de saúde, vigilância, trânsito e limpeza pública, obedecerão aos plantões, conforme escalas pré-determinada pelos respectivos Secretários, Diretores e Chefias competentes, quando for o caso.

Art. 5º. As feiras-livres que recaiam nos dias elencados nos Arts. 1º e 2º deste Decreto, ficam antecipadas para o dia útil, imediatamente, anterior.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 13 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

RESOLUÇÃO Nº 001/CMAS/2022

Aparecida/PB, 14 de Janeiro de 2022.

Aprova a Prestação de Contas dos recursos do Cofinanciamento Estadual de 2020, pactuado com este município de Aparecida - PB.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Aparecida, no uso de suas atribuições que lhe confere na Lei Municipal nº 07/97, alterada pela Lei Municipal nº 365, 19 de setembro de 2013.

CONSIDERANDO: a discussão pela plenária em Reunião Ordinária do CMAS ocorrida no dia 14 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1. Aprovar a Prestação de Contas dos recursos do Cofinanciamento Estadual de 2020, deste município de Aparecida - PB.

Art. 2. Não há saldos a reprogramar dos recursos do Cofinanciamento Estadual de 2020, deste município de Aparecida/PB na conta 45683-7.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique - se

Registre - se

Irismar Gomes Dantas
Presidente/CMAS/Aparecida

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA -PB.

Ao décimo quarto dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às 11 horas da manhã, nas instalações do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Aparecida-PB, localizada na Avenida Manoel Ferreira Damião, nº 170 aconteceu a 1º reunião do ano de 2022 deste conselho. Compareceram para a 1º Reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), de Aparecida - PB, a atual presidente: **Irismar Gomes Dantas** e os representantes das secretarias a seguir finanças por: **Luana Isabel Pereira Pordeus**, saúde por: **Damião Emídio Oliveira de Sousa**, educação por: **Rafael Garcia de Araújo**, trabalhadores do SUAS por: **Estefany Alexandre da Silva Salviano** e o representante do setor de contabilidade, o contador: **Renato Marcelino de Almeida**, tendo sido devidamente justificada a ausência dos demais representantes. A reunião teve como pauta principal a aprovação da prestação de contas do cofinanciamento estadual - exercício 2020. Cumprimentando a todos o contador iniciou a reunião explicando os extratos de 2020 no qual cada conselheiro analisou e dada às formalidades, todos os já citados aprovaram então a prestação de contas, sem haver reprogramação, pois não houve saldo restante. Logo em seguida a presidente do CMAS passou a discutir sobre a importância dos encontros mensais do conselho e encaminhamentos que devem ser realizados até a próxima reunião, na qual será realizada a apreciação da prestação de contas dos recursos federais.

Não havendo mais nada a tratar, eu Estefany Alexandre da Silva Salviano.

Lavro esta ata que segue assinada por todos os presentes desta reunião.

Aparecida-PB, 14 de janeiro de 2022.

LISTA DE PRESENÇA

Renato Marcelino de Almeida
Damião Emídio de Sousa Oliveira
Luana Isabel Pereira Pordeus
Rafael Garcia de Araújo
Irismar Gomes Dantas
Estefany Alexandre da Silva Salviano

Aparecida-PB, 14 de janeiro de 2022.

NOTA TÉCNICA

A Prefeitura do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, por intermédio das Secretarias de Educação e de Finanças, vem, em atenção às solicitações e reclamações apresentadas pelos profissionais do magistério integrantes da rede pública municipal de ensino, prestar esclarecimentos quanto ao rateio da verba financeira remanescente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Pois bem.

Nos últimos dias, tem-se ouvido falar sobre um possível "rateio/abono" da verba do FUNDEB nos municípios brasileiros, a exemplo do que vem ocorrendo em alguns poucos municípios da região e do país. Sobre isso, a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a de Finanças, esclarece que o "rateio das sobras" ou "resíduos" do FUNDEB foi uma forma de pagamento utilizada no âmbito do FUNDEB até 2006, e também uma prática utilizada na vigência do antigo FUNDEF, consistente no rateio aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido.

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária. Para os Municípios, estabelece a Constituição Federal que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados na educação infantil e fundamental, enquanto que, para os Estados, devem ser usados no ensino fundamental e médio (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

A utilização dessa verba se dará nos índices indicados pelo art. 212-A da Constituição Federal e seus parágrafos, abaixo sintetizados:

- Mínimo de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- Restante para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Desse modo, o Município tem a obrigação de gastar, atualmente, o percentual de 70% (setenta por cento) da verba total do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No caso de o Município não atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), a verba que sobrou deverá ser rateada para os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Exemplificando, se fosse gasto, no ano, o percentual de 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB com a remuneração dos professores, os outros 10% (dez por cento) deveriam ser rateados entre eles.

Ocorre que, no caso do Município de Aparecida, foi utilizado, no exercício financeiro de 2021, o percentual de 81,61% (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento) da verba do FUNDEB, ou seja, 11,61% (onze vírgula sessenta e um por cento) acima dos 70% (setenta por cento) exigidos pela norma constitucional, conforme relatório de despesas liquidadas apresentado pela Secretaria de Finanças. Veja:

Resumo - Despesa Liquidada				
		Valores Ideais (R\$)	Valores Atuais (R\$)	Diferença (R\$)
MDE	Despesa com MDE	4.020.379,28	4.351.892,42	331.513,14
	Percentual	75,00%	77,86%	(2,86%)
FUNDEB	Despesa com FUNDEB	3.984.726,30	4.645.026,82	660.300,52
	Percentual	70,00%	81,61%	(11,61%)
SAÚDE	Despesa com SAÚDE	2.346.970,83	3.234.859,54	887.888,71
	Percentual	15,00%	28,85%	(15,55%)
PESSOAL	Valores Mínimos (R\$)			
	Despesa com PESSOAL	12.533.474,45	12.481.303,49	52.170,96
	Percentual	54,00%	53,78%	0,22%

Desse forma, tem-se que o Município de Aparecida cumpriu com sua obrigação constitucional referente ao repasse vinculado da verba decorrente do FUNDEB em prol dos professores da rede pública municipal de ensino, tendo em vista que gastou mais do que o exigido pela norma constitucional, não havendo que se falar em rateio da verba remanescente.

Repete-se, mais uma vez, que o Município de Aparecida já atingiu o percentual mínimo de gasto da verba do FUNDEB com os profissionais da educação pública municipal, não podendo utilizar mais do que o já gasto para fins de remunerar os professores, haja vista que o rateio somente seria possível em caso de não cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento).

Também é de suma importância ressaltar, para fins de dirimir quaisquer dúvidas, que, ainda que este Município não tivesse atingido o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) no gasto da verba do FUNDEB, seria inviável o rateio da verba para os professores da rede municipal de ensino, pelos motivos abaixo indicados:

- Vedação de gasto de verba pública em razão do estado de calamidade pública causado pela Pandemia da COVID-19 (Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020);
- Determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de não utilizar as verbas do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ou de qualquer outro servidor público (Acórdão TCU n.º 1.039/2021).

Nesse contexto, não há permissão fática ou jurídica para que o Município de Aparecida efetue o rateio da verba proveniente do FUNDEB em prol dos profissionais do magistério integrantes da rede pública municipal de ensino.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

Durante a execução das despesas do FUNDEB neste Município em 2021, foi levado em conta a obrigatoriedade de aplicação do mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2021, que correspondia a não menos que 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo.

Sendo assim, foi aplicado no pagamento dos profissionais da educação, conforme texto legal, e entendido nesse momento como sendo os profissionais do magistério estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o correspondente a 81,61% (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento), equivalente a R\$ 4.645.426,62 (quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

No âmbito dos demais municípios paraibanos, destaca-se que somente aqueles que não atingiram o índice mínimo de 70% (setenta por cento) efetuarão o rateio do remanescente, ou seja, daquilo que faltava para cumprir com a meta mínima. São eles:

- Monte Horebe;
- Serra Grande;
- Pombal;
- Vieiraópolis.

O restante dos municípios não fizeram o rateio, em virtude de já terem atingido o percentual mínimo mencionado, bem como pelas razões expostas anteriormente (vedação trazida pela LC n.º 173/2020 e determinação do TCU). Segue como exemplo alguns municípios:

- Aparecida;
- Cajazeiras;
- Joca Claudino;
- Lastro;
- Marizópolis;
- Poço Dantas;
- Poço de José de Moura;
- Santa Cruz;
- São Francisco;
- São João do Rio do Peixe;
- Sousa;
- Triunfo;
- Uiraúna.

Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio. Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo

deles se desviar, sob a pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei.


A gestão municipal sempre esteve aberta ao diálogo com a classe e, na medida de suas possibilidades, sempre vem fazendo de tudo para valorizar o funcionalismo municipal.


Esperamos ter esclarecido as dúvidas com relação a matéria.

Aparecida/PB, em 17 de janeiro de 2022.


ANTONIONE PONTES ABRANTES
Secretário de Finanças


JUCILANIA QUEIROGA PIRES
Secretária de Educação


LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Secretário de Administração


MARCOS JOSÉ OLIVEIRA
Contador

FRANCISCO DE ASSIS
FERNANDES DE ABRANTES
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
Procurador-Geral do Município

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
Dados: 2022.01.17 13:48:18 -03'00'

DECRETO N.º 983, DE 22 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre novas medidas estabelecidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que se faz necessária a adoção de medidas mais restritivas para conter a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais a gravidade e condições de saúde estão sendo adotadas, gradativamente e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que está havendo considerável aumento diário do número de casos de COVID-19 em Aparecida/PB,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Aparecida/PB, até o dia 10 de fevereiro de 2022, a realização de festas dançantes, shows e similares em ambientes públicos ou privados, bem como de cavalgadas, vaquejadas, bingos, festas dançantes em bares, restaurantes, espetinhos e similares, além de qualquer evento musical ou cultural que provoque aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem exigir o cartão de vacinação para autorizar o ingresso das pessoas, devendo constar as doses dos imunizantes que foram aplicados.

Art. 2º. Em caso de descumprimento das medidas adotadas por este Decreto, ficam estabelecidas as seguintes sanções:

I – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aparecida/PB, 22 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida

DECRETO N.º 984, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

"DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS), DIAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA- PB**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. LAURIZETE LOPES DE SOUSA, ocorrido na manhã desta segunda-feira;

CONSIDERANDO que LAURIZETE LOPES DE SOUSA, em vida era pessoa muito conhecida, membro da comunidade evangélica e mãe de SAULO LOPES DE SOUSA colaborador da gestão municipal durante o ano de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida, nesta oportunidade sente-se solidário à dor da família de LAURIZETE LOPES DE SOUSA e que a mesma é digna das homenagens póstumas por ter sido personalidade de destaque em nosso Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial por 03 (três), a contar de hoje (24.01.2022).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aparecida – PB, 24 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

Decreto nº. 985, de 24 de janeiro de 2022.

Determina a atualização monetária da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida – UVPM, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 003 de 24 de novembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida – UVPM, nos termos da alínea “a”, do art. 213, da Lei Complementar Municipal nº003/2005;

CONSIDERANDO que são decorridos mais de 12 (doze) meses da última atualização da UVPM, pelo Decreto nº 915 de 2021;

CONSIDERANDO que a correção monetária, como o próprio nome sugere, se presta a corrigir distorções do valor da moeda corroída pelo fenômeno inflacionário;

CONSIDERANDO que o presente Decreto não está aumentando a base de cálculo da UVPM e sim impedindo que artificialmente ela seja diminuída;

CONSIDERANDO que da mesma forma que é exceção ao princípio da legalidade, é exceção ao princípio da anterioridade, eis que, a correção monetária não resulta em acréscimo, mas simples atualização, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Al-AgR 178723 e RE-AgR 200.844/PR);

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a atualização monetária da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida pelo percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2º. Em conformidade com o disposto no artigo 213 da Lei complementar Municipal nº 003, de 24 de novembro de 2005, o valor da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida (UVPM) corresponderá a R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida, 24 de janeiro de 2022.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

DECRETO Nº 986, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E OS PREÇOS DO METRO QUADRADO DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 003 de 24 de novembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal; e

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal de arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2021, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º. Os créditos para com a Fazenda Municipal não liquidados até a data assinalada para o seu vencimento receberão os acréscimos legais.

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), referentes à carga geral do exercício de 2022 terão, no dia **31 de Agosto de 2022**, o vencimento dos seus prazos para pagamento em cota única sem desconto e da última parcela quando parcelados, e serão arrecadados nas seguintes opções:

I – em parcela única, **antecipada**, com **desconto de 15%** (quinze por cento), com prazo para pagamento até **30 de Julho de 2022**;

II – em parcela única, **sem desconto, sem ônus**, com prazo para pagamento até **31 de Agosto de 2022**;

§2º. O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incisos I e II, do caput deste artigo, implica na inscrição do crédito na Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

Art. 4º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, devidamente inscrito no cadastro de prestadores de serviço do município, o imposto será recolhido em cota única, até o dia 10 do mês subsequente;

II – com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado;

III – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

Art. 5º. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na legislação municipal.

Art. 6º. Taxas decorrentes do exercício regular poder de polícia serão recolhidas em parcela única, com vencimento nas seguintes datas:

I – na hipótese da Taxa de Localização e Funcionamento:

a) no ato do licenciamento por ocasião da emissão do alvará;

b) anualmente, contado da expedição do alvará, no último dia do mês.

II – Na hipótese da Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade, por ocasião da emissão do alvará;

III – Na hipótese da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos, por ocasião da emissão da licença;

IV – Na hipótese de Taxa de Execução de Obras, por ocasião da emissão do alvará.

Parágrafo Único. O não pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia no prazo estipulado, neste artigo implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2022, assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 8º. Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

Art. 9º. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2022, os preços do metro quadrado (m²) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições no município, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU.

§1º. Os preços a que se refere o caput deste artigo são os mesmos estabelecidos para o exercício de 2021, atualizados em **10,06%** (dez inteiros e seis centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/ IBGE), acumulado entre os meses de setembro de janeiro até dezembro de 2021.

§2º. Conforme o art. 97, §2º do Código Tributário Nacional, a atualização da base de que trata o parágrafo anterior não constitui aumento de imposto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida, 24 de janeiro de 2022.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito de Aparecida- PB

DECRETO Nº 987, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de se combater a corrupção que se instalou no município de Aparecida- PB nos últimos anos;

CONSIDERANDO, a existência da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que versa sobre o combate à Corrupção,

CONSIDERANDO, a Recomendação contida na Notificação nº 926/4º PJ - Sousa/2021 oriunda da 4º Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, no procedimento de nº Procedimento nº 046.2021.004338,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º - Art. 2º A instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, caberá:

I – no âmbito da Administração direta, concorrentemente:

a) aos Secretários Municipais, em suas respectivas esferas de atuação;

b) ao servidor responsável pela Unidade de Controle Interno.

II – no âmbito da Administração indireta e fundacional, concorrentemente:

a) à autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo;

b) ao servidor responsável pela Unidade de Controle Interno.

§ 1º Caso o legitimado para instauração do PAR tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no “caput” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar à Unidade de Controle Interno, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 4º Compete à autoridade instauradora, além da instauração, o julgamento do processo administrativo previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome da autoridade instauradora, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 6º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o § 6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

§ 7º No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o § 5º, a autoridade instauradora dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instauração do procedimento.

Art. 3º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

Art. 4º A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o “caput” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 5º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 6º No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo previsto no “caput” deste artigo a partir da publicação.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 7º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 9º. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a careação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 10. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 1º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o § 1º, será feita nova intimação por meio de edital veiculado no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

Art. 11. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 12. Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Art. 13. Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 14. Depois da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 15. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo 25 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16. Da publicação, no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o “caput” do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 17. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 15 deste decreto.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

DAM SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 18. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 15 deste Decreto.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. O cálculo da multa do inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
- IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
- V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
- VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
 - a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
 - e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 20. Do resultado da soma dos fatores do artigo 19 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento no caso de não consumação da infração;
- II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 21. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 2º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 23. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19 e 20 deste decreto incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 24. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 25. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 26. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, nos arts. 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 27. Cabe à autoridade instauradora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 28. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 29. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 30. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pela Unidade de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria-Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado à autoridade instauradora e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13” e “Confidencial”.

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 31. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Art. 32. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

Art. 33. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade instauradora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 34. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caberá ao responsável pela Unidade de Controle Interno informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas os dados relativos às sanções aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a legislação pertinente.

Art. 36. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste decreto, o disposto na Lei municipal que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal, bem como no Decreto que a regulamentação.

Art. 37. A Unidade de Controle Interno poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 38. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciados no prazo de cinco dias.

Art. 39. As informações publicadas no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida, 27 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

PORTARIA PMA/GP/N. 09/2022

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLUÇÃO:

DESIGNAR A SERVIDORA MARILIA MOREIRA TORRES GADELHA MAT. 4147, PARA EXERCER O CARGO DE COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA, Símbolo CAI-I, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 31 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA PMA/GP/N. 10/2022

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLUÇÃO:

DESIGNAR A SERVIDORA GIDEILDA PEREIRA DE OLIVIERA MAT. 3526, PARA EXERCER O CARGO DE OUVIDOR DO SUS, Símbolo CAI-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 31 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA PMA/GP/N. 11/2022

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLUÇÃO:

DESIGNAR O SERVIDOR OZANAN SOARES RIBEIRO MAT. 3494, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 31 de janeiro de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: AMANDA CAVALCANTE DANTAS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESENVOLVENDO AS ATIVIDADES, DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CIRURGIA DENTISTA ENDODONTISTA, NO ESPECIALIZADO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, LOCALIZADO NA SEDE DESTES MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: JOSEFA DANIELE MIGUEL DE QUEIROGA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA - SUBSTITUTA JUNTO À UNIDADE DE TRABALHO PSF III LOCALIZADA NA SEDE DESTES MUNICÍPIO COM LOTAÇÃO NA SEC. SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: EVELINE MAYONE SARMENTO DE MENESES
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA, JUNTO À UNIDADE DE TRABALHO PSF IV, LOCALIZADO NA SEDE DESTES MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: WESLEY TRIGUEIRO CASIMIRO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NA FUNÇÃO DE MÉDICO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTES MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: SAULO BARRETO MARTINS DE MELO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, JUNTO À UNIDADE DA ESTRATÉGIA DA FAMÍLIA I LOCALIZADA NA SEDE DESTA MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: WENGNÁ NEVES MATIAS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE MÉDICO NO PROGRAMA SAÚDE NA HORA, JUNTO À UNIDADE AUTA ALVES FERREIRA LOCALIZADA NA SEDE DESTA MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: VITÓRIA LOURENÇO DA SILVA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.212,00 (UM E DUZENTOS E DOZE REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: LUCAS EMMANUEL GOMES DOS SANTOS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NA FUNÇÃO DE MÉDICO, JUNTO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA, LOCALIZADO NA SEDE DESTA MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: GESSICA PEREIRA DE SOUSA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES, TEMPORARIAMENTE, NA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- EM SUBSTITUIÇÃO NO PSF IV COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARIA JOSE MARTINS DE ABRANTES
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES, TEMPORARIAMENTE, NA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - EM SUBSTITUIÇÃO COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: EDUARDA DE SOUSA BARROS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA - SUBSTITUTA JUNTO À UNIDADE DE TRABALHO PSF I LOCALIZADA NA SEDE DESTA MUNICÍPIO COM LOTAÇÃO NA SEC. SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARILIA MOREIRA TORRES GADELHA

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA - SUBSTITUTA JUNTO À UNIDADE DE TRABALHO PSF IV LOCALIZADA NA SEDE DESTA MUNICÍPIO COM LOTAÇÃO NA SEC. SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: DANILO DE FRANCA VIRGINIO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NA FUNÇÃO DE MÉDICO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE AUTA ALVES FERREIRA E NAS UNIDADES ANCORAS DOS SÍTIOS ANGIÇOS E EXTREMA.
VALOR MENSAL: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JANEIRO DE 2022
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/01/2022 A 30/06/2022

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE JANEIRO DE 2022

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 31 de janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
ASSESSOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILANIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO FARIAS JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

NARJARA CRISTINA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

FRANCISCA PIRES ANDRADE
SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

WASHINGTON LUIZ DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA